

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2002

EMENTÁRIO Nº 2096-8

19/11/2002

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 292.979-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
EMBARGADOS: CLÓVIS PAULA E OUTROS
ADVOGADOS: ERINEU LAURO VARGAS E OUTRO

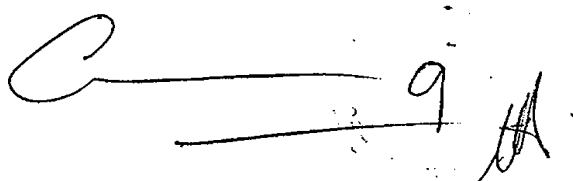
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE
POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO **VALIDAMENTE** CELEBRADO - ATO JURÍDICO
PERFEITO - **INTANGIBILIDADE** CONSTITUCIONAL - **CF/88**, ART. 5º, XXXVI -
INAPLICABILIDADE DE LEI **SUPERVENIENTE** À DATA DA CELEBRAÇÃO DO
CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES
DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os **efeitos futuros** oriundos de contratos **anteriormente** celebrados **não se expõem** ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se **protegidos**, em sua integralidade, **inclusive quanto aos efeitos futuros**, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Doutrina e precedentes**.

- A **incidência imediata** da lei nova sobre os **efeitos futuros** de um contrato **preexistente**, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial; **reveste-se** de caráter retroativo (**retroatividade injusta de grau mínimo**), achando-se **desautorizada** pela cláusula constitucional que **tutela** a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. **Precedentes**.

A C Ó R D ã O

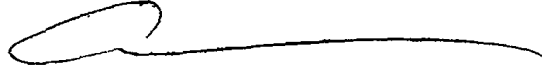
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na



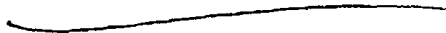
AI 292.979-ED / RS

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, em **receber** os embargos de declaração **como** recurso de agravo. Prosseguindo no julgamento, e também por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 19 de novembro de 2002.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



19/11/2002

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 292.979-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
EMBARGADOS: CLÓVIS PAULA E OUTROS
ADVOGADOS: ERINEU LAURO VARGAS E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a oposição dos presentes embargos (fls. 103/105):

"O Tribunal a quo, em decisão impugnada em sede recursal extraordinária pela parte ora agravante, fazendo aplicação do princípio constitucional inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, **rejeitou** a possibilidade de **imediate** aplicação de **nova** disciplina legislativa aos **efeitos futuros** de contratos de depósito em caderneta de poupança, celebrados ou renovados em momento anterior ao do início da vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

O recurso extraordinário interposto pela instituição financeira revela-se **inacolhível**, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo' **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na análise da matéria objeto da presente controvérsia (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA



AI 292.979-ED / RS

ALVES - RTJ 164/1145, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 215.249-SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Ag 220.508-RJ (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Ag 229.001-SP (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Ag 262.789-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 198.304-RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

Incensurável, portanto, a decisão da Presidência do Tribunal inferior, que, **corretamente**, negou trânsito ao apelo extremo cujo processamento é ora pretendido pela parte agravante.

Não lhe assiste razão, porém, eis que o acolhimento da postulação recursal deduzida pela instituição financeira **importaria** em inaceitável **transgressão** ao princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, tal como enunciado pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental da República.

Cumpr **ter presente**, neste ponto, que o **contrato** de depósito em caderneta de poupança, enquanto ajuste negocial **validamente** celebrado pelas partes, qualifica-se como **típico** ato jurídico perfeito, à semelhança dos negócios contratuais em geral (RT 547/215), **submetendo-se**, por isso mesmo, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação.

A pretensão jurídica manifestada pela instituição financeira **conflita**, de modo frontal, com a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que consagra **princípio fundamental** destinado a resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas, consoante tem sido **reiteradamente** enfatizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/802-803, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

'(...) A lei nova **não pode** reger os **efeitos futuros** gerados por contratos a ela **anteriormente** celebrados, sob pena de afetar a **própria causa** - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa **projeção retroativa** da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, **incide** na **vedação** constitucional que protege a **incolumidade** do ato jurídico perfeito.

- A **cláusula de salvaguarda** do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a **qualquer** lei editada pelo Poder Público, **ainda que se trate de lei de ordem pública**. Precedentes do STF.



AI 292.979-ED / RS

- A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico **não exonera** o Poder Público do **dever** jurídico de **respeitar** os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, **notadamente** os princípios - **como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito** - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade (...).

(Ag 266.236-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 13/6/2000)

Em suma: o Supremo Tribunal Federal, tendo presente a importância político-jurídica da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição - e considerando, ainda, a grave advertência da doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico', in Revista dos Tribunais, vol. 675/7, 13; HELY LOPES MEIRELLES, 'Estudos e Pareceres de Direito Público', vol. IX/258, 1986, RT, v.g.) - firmou orientação na matéria ora em exame, **ênfatizando**, na perspectiva do princípio constitucional que **protege** o ato jurídico perfeito, que, '... nos casos de cadernetas de poupança cuja contratação ou (...) renovação tenha ocorrido **antes** da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, **a elas não se aplicam**, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, **ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior**' (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **nego** provimento a este agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, b, da Constituição, pois 'o acórdão recorrido, em momento algum, declarou a inconstitucionalidade da referida Lei' (Ag 249.048-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"



AI 292.979-ED / RS

Sustenta, a embargante, na presente sede recursal, em síntese, que (fls. 111/112):

"(...) a motivação da respeitável decisão de Vossa Excelência, com todas as **vênias** é omissa quanto aos limites subjetivos da ofensa ao ato jurídico perfeito ou silencia quanto à notória incursão da lei indigitada; obscura quanto ao fundamento de convicção de não ser a matéria constitucional, nesse caso, ou porque reflexamente, quando notória a condenação em face do ato jurídico perfeito; duvidosa quanto a quem teria praticado o ato inconstitucional e lesivo; e contraditória se preservada incólume a douta motivação, ou melhor, se a lei incursionou no ato jurídico perfeito e sendo defeso e materialmente impossível a que uma das partes possa ter obtido remuneração de capital igual ou maior à pretendida, ambas sofreram igual lesão, daí porque, além de matéria constitucional, quanto à constitucionalidade da lei indigitada, os limites subjetivos da ofensa ao direito subjetivo do embargado é matéria contida no seu contexto."

Submeto os presentes embargos declaratórios à apreciação desta Colenda Turma.

É o relatório.



AI 292.979-ED / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): **Cumpre acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal - embora **sempre** enfatizando que **não cabem** embargos declaratórios contra **decisão singular** proferida por Juiz **desta** Corte - tem conhecido desse recurso, quando deduzido, como "agravo regimental" (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência de **ambas** as Turmas desta Suprema Corte, **conheço** do presente recurso como recurso de **agravo** e, em consequência, assim passo a apreciá-lo.

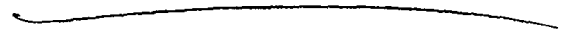

E, ao fazê-lo, reconheço que **não assiste** razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em

AI 292.979-ED / RS

consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora
embargada.

É o meu voto.



/mmo.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 292.979-6
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS.: ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
EMBDOS.: CLÓVIS PAULA E OUTROS
ADVDS.: ERINEU LAURO VARGAS E OUTRO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo. Prosseguindo no julgamento, e também por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 19.11.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

